SENTENÇA

Processo Físico nº: 3000283-98.2013.8.26.0233

Classe - Assunto **Termo Circunstanciado - Subtração de Incapazes**

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Ericka Szurkalo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal contra Erika Szurkalo pela prática do crime previsto no art. 339 do Código Penal, eis que no 08 de novembro de 2013 às 10:10 minutos, na Delegacia de Polícia de Ibaté, imputou crime a Erick Silva de Brito, embora soubesse que ele era inocente, dando ensejo a investigação policial contra este por crime de subtração de incapaz.

A denúncia de fls. 11 veio instruída com os documentos de fls. 02/10 e foi recebida aos 17 de fevereiro de 2014 (fls. 12).

Resposta à acusação às fls. 27.

Ausentes as hipóteses que pudessem ensejar absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls.28).

Audiência de instrução realizada aos 29 de maio de 2014 com a oitiva de Erick da Silva Brito. A ré foi interrogada, tudo em conformidade com mídia audiovisual encartada nos autos.

Em debates o Ministério Público requer a absolvição da ré, pois ela não teria agido de forma dolosa. Ao seu entender ela agiu imbuída por sentimento materno e resolveu fazer a denúncia de forma inconsciente. Sustenta ser caso de intervenção penal mínima e que ela merece ser absolvida.

A defesa, a seu turno, ressalta a ausência de dolo e requer, igualmente, a absolvição da ré.

DECIDO.

1 -) Das provas:

A materialidade delitiva está demonstrada pelos documentos de fls. 02/10 que evidenciam a denunciação caluniosa.

Houve, portanto, modificação do mundo naturalístico pela conduta que ensejou a instauração de investigação criminal contra pessoa sabidamente inocente, estando atendido o princípio da materialização do fato.

No que se refere à **autoria** do delito há elementos fidedignos que sustentam a pertinência subjetiva passiva da denúncia.

Com efeito, a ré é confessa. Declarou em solo policial e em Juízo que de fato registrou ocorrência contra Erick de forma indevida, pois tinha consentido que a filha do casal ficasse com o pai. Relatou que ficou "com medo" e fez a denúncia para se proteger, mas depois resolveu "retirar a queixa".

Erick, por sua vez, confirma que a ré lhe entregou a criança porque não tinha condições de cuidar dela e por isso estava com a guarda da criança. Ficou sabendo que tinha sido acusado de sequestrador e isso perdura até hoje. Relata que a ré já fez outras denúncias inverídicas em relação a sua pessoa e pretende retomar a guarda da criança.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

A confissão da ré está em concordância com os demais elementos de prova e é suficiente para dar suporte à acusação, conforme artigos 155 e 197, ambos do Código de Processo Penal.

O Juízo não vislumbra a falta de dolo, pois é evidente que a ré tinha clara consciência das graves acusações que fez, tanto é que procurou, posteriormente, retratar-se.

Tal panorama evidencia plena ciência do caráter injusto da denúncia e a alteração posterior da versão somente demonstra com mais clareza que no momento inicial a ré teve claro intuito de imputar crime ao pai de sua filha. Ninguém se dirige a uma Delegacia de Polícia de forma imprudente, despretensiosa. Quando há procura por uma Autoridade Policial é porque a parte pretende informar um ilícito.

Como visto, Erick sofre consequências até hoje pela injusta fama que lhe foi imposta. Foi chamado à Delpol para prestar esclarecimentos sob os fatos – fls. 07, o que demonstra que houve movimentação do Estado para investigar a acusação infudada.

Portanto, não estou convencido de que a ré tenha agido apenas de forma leviana, precipitada. Sua conduta teve consequências e a mentira levado ao conhecimento da Polícia não pode ser estimulada.

Assentada a autoria e materialidade do delito e ausentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade de **Erika Szurkalo**, a sanção penal é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 11 para CONDENAR Erika Szurkalo pela prática do crime capitulado no artigo 339 do Código Penal, passando a dosar-lhe as penas, nos termos do artigo 68 do mesmo diploma.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal a culpabilidade é normal à espécie. A ré não ostenta antecedentes até o momento, conforme súmula 444 do E. STJ. Sua conduta social e personalidade não devem influenciar negativamente a reprimenda, pois tal valoração implica apologia ao direito penal de autor, fenômeno antigarantista que não conta com o entusiasmo deste magistrado. O motivo do delito não recomenda acréscimo. As circunstâncias do delito não destoam daquelas em que ocorrem fatos semelhantes, ao passo que as conseqüências não foram graves.

Na primeira fase, atentando às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal estabelecendo-a em 2(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

Nada mais altera a pena, notadamente diante da súmula 231 do E. STJ.

Fixo o regime **aberto** para cumprimento da pena.

Atento às diretrizes do artigo 44 do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas,** pelo mesmo período da pena substituída (art. 55, CP), devendo ser cumprida à razão de 1(uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3° CP), em local a ser designado pelo Juízo da Execução (art. 149, I, LEP) **e multa substitutiva**, que fixo no mínimro legal, qual

seja, 10(dez) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP's, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a-) Expeça-se guia de execução definitiva;
- b-)Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c-) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d-)Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias
- e-) Honorário do dativo em 70% da tabela.

A ré poderá apelar em liberdade, pois respondeu ao processo nesta condição, o que demonstra a ausência dos fundamentos para a prisão preventiva.

Saem intimados. Registre-se e cumpra-se.

Ibate, 29 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

